

II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

CRISE DA DEMOCRACIA E DESIGUALDADES

A532

Anais II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino [Recurso eletrônico on-line]
organização Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ;

Coordenadores: Margarida Lacombe Camargo, Natasha Pereira Silva, Vinícius Sado
Rodrigues – Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-764-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Filosofia do Direito. 2. Gênero e Teoria do Direito. 3. Democracia. 4. Desigualdades. 5.
Justiça de Transição. 6. Estado de Exceção. 7. Ativismo Judicial. 8. Racionalidade Jurídica.
9. Clássicos I. II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino (1:2018 : Rio de
Janeiro, RJ).

CDU: 34



UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO

II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

CRISE DA DEMOCRACIA E DESIGUALDADES

Apresentação

O mundo latino tem investido na construção de uma jusfilosofia que objetiva produzir epistemologias e referências conceituais a partir de contextos próprios, de modo a contribuir para a transformação das instituições jurídicas, políticas e sociais vigentes.

Com essa intenção, a iLatina, através do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ), promoveu, em julho de 2018, na cidade do Rio de Janeiro, o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino.

O encontro contou com a presença de estudiosos da Filosofia do Direito de quase todos os países do chamado “mundo latino”, com o desafio de pensar, sob a perspectiva da Filosofia, problemas que desafiam as democracias atuais. Um dos eixos principais dessa discussão refere-se à crise da democracia e desigualdades, cujas questões são exploradas pelos trabalhos desta coletânea.

O Congresso contou com o trabalho de sistematização dos textos apresentados para cada grupo temático, estruturado em forma de relatoria. A relatoria do grupo Crise da Democracia e Desigualdades ficou sob a responsabilidade de do professor Juan Antonio Parceró, da Universidade do México, que agrupou os 20 trabalhos inscritos, provenientes do Brasil, Equador, Peru, México, Chile, Colômbia e Espanha, em três grupos que abordam as seguintes questões: i) teorias da justiça; ii) justificação da intervenção do Estado; iii) conceituação de direitos humanos.

Ana Isabel Abril Olivo (Equador) expõe, de forma detalhada, o problema da omissão da Corte Constitucional equatoriana no controle da faculdade do poder executivo de contrair dívida pública e, com isso, acaba por acarretar a impossibilidade de dar garantias a direitos sociais como a saúde, a educação, dentre outros.

Alfonso Henriquez Ramirez (Chile) explora algumas concepções sobre a justiça distributiva – suficientismo e prioritarismo – e seus problemas relativos ao direito à educação. Betzabé Xenia Marciani Burgos (Peru) se propõe, de acordo com Parceró, a discutir sobre o tipo de intervenção estatal que resulta admissível no Estado Constitucional de Direito, sob bases liberais, mas com compromisso de bem estar social. Macario Alemany García (Espanha)

“muestra que la representación de personas con discapacidad mental y/o intelectual, cuando esta discapacidad afecta seriamente a su autonomía, no constituye necesariamente una violación de sus derechos a la igualdad y a la no discriminación”. Víctor Carlos Hurtado Estrada (México), com base na filosofia de Kant sobre como podemos reagir diante de leis injustas e maus governos, fala da desobediência civil, da rebelião e do tiranicídio, passando pelo problema de objeção de consciência.

Um segundo grupo, com nove trabalhos, lida com a crise da democracia e os riscos de corrupção e de governos populistas pelos quais passa a maioria das democracias latino-americanas.

Nesse sentido, Daniela Carolina Chávez Cruz e Patricio Santiago León Yambay (Equador) destacam o impacto que as economias de mercado provocam no sistema de (i)legalidade. André Luis Pontarolli (Brasil) analisa a afetação da qualidade democrática pela corrupção típica dos sistemas capitalistas. Eduardo Feron Santos Azevedo e Guilherme Petry Matzenbacher (Brasil), junto com Robert Dahl, nos chamam a atenção para o fato de que a tentativa de se inserir elementos substantivos em uma teoria democrática pode ser uma saída não apenas arriscada, como também antidemocrática. Juan Jose Janampa Almora (Espanha) sustenta que, ao contrário do constitucionalismo deliberativo, o constitucionalismo de princípios ou argumentativo não serve para resolver a crise da democracia.

Luciano Crotti Peixoto e Franciano Sabadim Assis (Brasil) defendem o registro civil para a efetividade da cidadania. Pamela Lili Fernández Reyes (México) traz sugestões para o enfrentamento da corrupção. Aurymayerli Acevedo Suarez e Zaida Maritza Rojas Castillo (Colômbia) analisam o populismo na América Latina. Rafael Rizzi e Irineu Francisco Barreto Junior (Brasil) defendem o investimento das novas tecnologias da informação e da comunicação (TICs) para incrementar a participação política dos cidadãos. Valentin Bartra Abensur (Peru) explora o conceito de democracia, crise e a influências das novas tecnologias digitais de massa.

No terceiro grupo estabelecido por Parcero, encontramos trabalhos que se concentram na situação atual do Brasil, com foco na reprodução das desigualdades, especialmente, de raça e classe social.

Fernando Pereira da Silva e Rafael Bitencourt Carvalhaes (Brasil) trouxeram o problema da desigualdade da riqueza, a defesa da educação de qualidade para todos e uma tributação mais justa, que desonere os mais pobres e onere a renda, o patrimônio, a movimentação financeira e a herança.

Péricles Stehmann Nunes, José Francisco Dias da Costa Lyra e Charlise Paula Colet Gimenez (Brasil), a partir de um marco teórico-conceitual vinculado à teoria dos sistemas de Luhmann e à obra de Marcelo Neves, analisam o problema da desigualdade em países que se encontram na modernidade periférica provocada pela globalização, como o Brasil. O trabalho de Rosilene dos Santos (Brasil) pretende compreender a realidade constitucional brasileira e critica a manipulação do sentido da Constituição atual pelo viés interpretativo dos juristas.

Augusto Sergio dos Santos de São Bernardo (Brasil) apresenta novos instrumentos metodológicos para tratar da história do direito e do pensamento jurídico brasileiro, de modo a considerar o que Wolkmer chamou de “direito histórico-crítico”, que leva em conta marcos como a colonização e a escravidão, com o escopo de serem afirmados direitos humanos.

Pedro de Oliveira da Cunha Amorim de Souza (Brasil) faz uma reflexão sobre os estereótipos étnicos e sociais a partir da fotografia apresentada no jornal Meia Hora que contribuem para a construção simbólica da vida na favela e disseminação do medo, elemento importante para a legitimação da atuação do Estado e da polícia.

Lusmarina Campos Garcia (Brasil), em seu trabalho, faz uma leitura do direito como parte de uma ideologia que oculta as relações de dominação e luta de classes.

É com o objetivo de compartilhar o diálogo e promover o acesso às discussões da temática feitas durante o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino que apresentamos estes Anais. A coletânea reúne os trabalhos que nos ajudam a lançar novos olhares, sob a perspectiva da Filosofia e do Direito, para o debate contemporâneo.

Margarida Lacombe Camargo

Natasha Pereira Silva

Organizadoras

CORRUPÇÃO E CRISE DEMOCRÁTICA: UMA CRISE DE QUALIDADE

CORRUPTION AND DEMOCRATIC CRISIS: A QUALITY CRISIS

André Luis Pontarolli

Resumo

No presente artigo apresenta-se a ideia de que a corrupção, amplamente exposta nos últimos anos, afeta a qualidade da democracia, tanto no aspecto perceptivo, quanto na base substancial, em razão da ruptura com a essência igualitária do princípio democrático. No desenvolvimento do trabalho, parte-se de análise conceitual da democracia e dos pressupostos essenciais desta (liberdade e igualdade), passando-se a seguir à sustentação de que é possível avaliar os regimes democráticos através de elementos qualitativos, os quais podem ser positivos ou negativos. Apresenta-se, por fim, a corrupção enquanto elemento negativo de afetação da democracia, buscando-se sustentar este argumento com base em alguns casos concretos atuais de corrupção no Brasil.

Palavras-chave: Democracia, Corrupção, Igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents the idea that corruption, which has been widely exposed in recent years, affects the quality of democracy, both in the perceptual and substantive aspects, due to the rupture with the egalitarian essence of the democratic principle. In the development of the work, it is based on a conceptual analysis of democracy and its essential assumptions (freedom and equality), and it follows that it is possible to evaluate democratic regimes through qualitative elements, which can be positive or negative. Corruption is presented as a negative element of the affectation of democracy, seeking to support this argument based on some current concrete cases of corruption in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Corruption, Equality

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos a denominada “*Operação Lava Jato*” tem exposto a corrupção disseminada nos mais variados níveis estatais. É evidente que a corrupção nada tem de contemporânea, ao contrário, possui raízes quase tão antigas quanto o próprio poder. Contudo, os meandros da corrupção no Brasil – aparentemente sistêmica – nunca haviam sido tão evidenciados.

Impende obter, por oportuno, que o fato de a corrupção estar mais exposta atualmente não significa que ela é maior hoje do que no passado, sendo impossível fazer tal comparação (*ou qualquer afirmação neste sentido*), mas, a simples revelação de um sistema político corrompido estimula, ao menos, a reflexão sobre como esta corrupção endêmica pode afetar a qualidade da democracia brasileira.

Assim, o presente artigo tem por objeto a análise da potencial afetação da qualidade da democracia pela corrupção. Convém registrar que outros trabalhos acadêmicos já se ocuparam de tal temática, embora anteriores ao atual “*escândalo*” de corrupção no Brasil, a exemplo da dissertação de Carlos Joel de Formiga-Xavier sobre “*A corrupção política e o caixa 2 de campanha no Brasil*” (FORMIGA-XAVIER, 2010) e do artigo de José Álvaro Moisés intitulado “*A Corrupção Afeta a Qualidade da Democracia?*” (MOISÉS, 2010).

No desenvolvimento do objetivo proposto partir-se-á da análise conceitual da democracia, buscando-se, sobretudo, a compreensão dos seus pressupostos essenciais, refletindo-se sobre algumas concepções elaboradas em distintos momentos históricos.

Na sequência, a partir da consideração da igualdade enquanto substância do princípio democrático é que se desenvolverá a abordagem sobre a hipótese de que a corrupção rompe com a ideia de igualdade e, por consequência, afeta a qualidade da democracia.

1. DEMOCRACIA: ASPECTOS CONCEITUAIS

É difícil estabelecer um conceito fechado de democracia, até porque não existe uma única democracia, mas sim experiências democráticas ao longo dos séculos, sendo possível, inclusive, falar em democracia antiga e moderna. Ademais, as concepções de democracia podem variar de acordo com as bases epistêmicas dos diversos ramos do conhecimento que se debruçam sobre ela.

Desta forma, não é incorreto dizer que a democracia pode ter concepções jurídicas, científico-políticas e filosóficas. Tanto é assim que Robert Dahl, antes de conceituar democracia, propõe inúmeros questionamentos reveladores da complexidade do tema:

Pode-se muito bem perguntar: o que realmente entendemos por democracia? O que distingue um governo democrático de um governo não democrático? Se um país não democrático faz a transição para a democracia, é transição para o quê? Com referência à consolidação da democracia, o que exatamente é consolidado? E o que significa falar de aprofundar a democracia num país democrático? Se um país já é uma democracia, como ele poderá se tornar mais democrático (DAHL, 2001: 12).

As perguntas de Dahl são pertinentes e expõem a necessidade de se refletir cuidadosamente sobre o objeto de estudo: democracia. A própria transformação – expansão ou retração – do princípio democrático, a depender do momento histórico, bem revela a variabilidade conceitual.

Assim é que, ao estudar o tema, Hans Kelsen aponta que a democracia do século XX (*a considerar pelo sufrágio*) era um privilégio de homens que pagavam impostos, já a democracia do século XXI passou a contemplar as mulheres e os homens assalariados não contribuintes (KELSEN, 2000). Kelsen se refere a regimes totalmente distintos, quando considerados a partir da distribuição do sufrágio, mas ambos denominados democráticos.

Considerando esta variabilidade de sistemas, qualquer conceito de democracia que se pretenda estabelecer tratar-se-á de conceito ideal, historicamente delimitado. São múltiplas, portanto, as possibilidades teóricas sobre a democracia. Não obstante, é importante esclarecer que o vertente artigo não tem o escopo de realizar amplo estudo conceitual, mas apenas trabalhar com algumas das concepções possíveis, como ponto de partida para a análise da intersecção entre corrupção e afetação qualitativa do princípio democrático.

Assim, algumas concepções de democracia merecem destaque, a fim de que se possa aprofundar um pouco mais a base conceitual do tema proposto.

Norberto Bobbio, a partir da perspectiva grega de tipificação das formas de governo, aponta possível conceito de democracia como “*o governo dos muitos, dos mais, da maioria, ou dos pobres*”. Em síntese: a democracia era vista pelos gregos antigos como o governo do povo, antagonizando com o “*governo de uns poucos*” (BOBBIO, 2000: 31). Esta é efetivamente a concepção mais notória de democracia: governo do povo, na representação da vontade do povo, em busca do bem comum.

Contudo, a concepção de democracia enquanto “*governo do povo*” sempre foi alvo de críticas – iniciadas no próprio pensamento grego – tendo em vista a abertura conceitual e, sobretudo, a dificuldade em se definir o que seria a “*vontade*” uniforme do povo. Além disso, não se pode perder de vista, seguindo a linha do que é enunciado por ideólogos de uma “*democracia constitucional*” (FERRAJOLI, 2010), a preocupação com o fato de que a vontade “*onipotente*” da maioria pode sufocar direitos fundamentais legítimos das minorias.

Neste sentido, Hans Kelsen sustenta que o “*governo do povo*”, não necessariamente representa um “*governo para o povo*”, ademais, diz o autor que “*o povo não tem uma vontade uniforme, que somente o indivíduo tem uma vontade real, que a chamada vontade do povo é uma figura de retórica e não uma realidade*” (KELSEN, 2000: 141).

Agora, mais interessante do que estabelecer um conceito de democracia, parece ser a busca pela compreensão dos fundamentos da democracia, ainda que estes possam ser considerados, também, ideais. Assim é que Kelsen aponta a liberdade e a igualdade como elementos essenciais da democracia moderna:

Se a liberdade e a igualdade são elementos essenciais do relativismo político, sua analogia com a democracia política torna-se óbvia. Pois liberdade e igualdade são as ideias fundamentais da democracia e os dois instintos primitivos do homem enquanto ser social; o desejo de liberdade e o sentimento de igualdade estão em sua base (KELSEN, 2000: 167).

Com base na lição de Kelsen é possível dizer que o respeito aos direitos fundamentais de liberdade e igualdade – equilibrados pela ideia de fraternidade, na

formação da tríade revolucionária – constitui pressuposto de qualquer regime que pretenda receber a alcunha de democrático.

A partir desta ideia de respeito a direitos humanos fundamentais, alguns autores sustentam que a verdadeira democracia deve ser uma democracia constitucional. Neste sentido, Luigi Ferrajoli afirma que a “*democracia constitucional*” se perfaz na existência de um conjunto de limites impostos ao poder, na busca da efetivação dos direitos fundamentais, bem como na existência de mecanismos reparadores em casos de violações. Ainda sobre os limites democráticos, diz Ferrajoli:

Un sistema en el cual la regla de la mayoría y la del mercado valen solamente para aquello que podemos llamar esfera de lo discrecional, circunscrita y condicionada por la esfera de lo que está limitado, constituida justamente por los derechos fundamentales de todos: los derechos de libertad, que ninguna mayoría puede violar, y los derechos sociales – derecho a la salud, a la educación, a la seguridad social y a la subsistencia – que toda mayoría está obligada a satisfacer (FERRAJOLI, 2010: 27).

Considerando a evolução das concepções sobre democracia é possível identificar, portanto, alguns elementos que aperfeiçoam o princípio democrático. Neste sentido, Robert Dahl sustenta que a verdadeira democracia deve seguir algumas exigências: (a) representantes eleitos; (b) eleições livres, justas e frequentes; (c) liberdade de expressão; (d) fontes alternativas e independentes de informação; (e) cidadania inclusiva (DAHL, 2001).

As exigências descritas por Dahl agregam à perspectiva do sufrágio, a essência da igualdade e liberdade, como pressupostos da “*cidadania inclusiva*”. A compreensão destas exigências constitui a base para a análise de como a corrupção afeta a qualidade da democracia.

2. QUALIDADE DA DEMOCRACIA E CORRUPÇÃO

Conforme se extrai dos aspectos conceituais da democracia, não é possível estabelecer um conceito único, ou pretender uma democracia perfeita, senão por concepção utópica. O que se pode estruturar, em verdade, é uma análise, a partir de elementos que compõem o ideal de democracia. Assim, é possível que se faça uma análise qualitativa, a partir do maior ou menor respeito a estes elementos essenciais.

Neste sentido, pertinente é o questionamento provocativo de Robert Dahl: “*E quão democrática é a democracia nos países hoje chamados de democráticos?*” (DAHL, 2001: 14). Seguindo a ideia de Dahl: não basta saber se um Estado é (ou não) democrático; para além disso, é preciso compreender o quão democrático ele é!

Na linha da provocação de Dahl, aceitando-se a hipótese de que um regime pode ser mais ou menos democrático, torna-se possível conceber a democracia por critérios, não meramente “*existenciais*”, mas, também, qualitativos. Assim, o regime será mais democrático quanto maior for o respeito aos elementos essenciais que compõem o princípio democrático (*igualdade, liberdade, sufrágio, inclusão cívica, etc.*). Em síntese: a verdadeira democracia exige respeito à essência do princípio democrático.

Partindo daí: a igualdade parece ser o ideal maior do processo democrático, constituindo a sua verdadeira substância. Para usar as exatas palavras de Ferrajoli, “*es ésta la substancia de la democracia constitucional – el pacto de convivencia basado sobre la igualdad en droits*” (FERRAJOLI, 2010: 27). Ainda sobre a importância da igualdade enquanto instrumento de plena efetivação da democracia, valiosa é a lição de Pontes de Miranda:

As transformações da democracia operam-se no sentido de se admitir número cada vez maior de indivíduos. Isso exigia que se abolisse a escravidão e a servidão e que se reconhecesse o voto de todos. Aí se colhe a maior verdade lógica que se podia extrair do progresso social dos povos: é impossível realizar-se completamente a democracia sem certa porção de liberdade e de igualdade [...]. Também se há de extrair da instituição e das formas de governo (democracia, monocracia ou oligarquia) que aquela marcha no sentido de maior igualdade, ao passo que essas se baseiam de si mesmo na desigualdade. (MIRANDA, 1979: 409)

É pressuposto, portanto, de qualquer regime democrático, a limitação de interesses particulares em prol do interesse público, igualitário e distributivo. Tal postura é essencial, pois, enquanto entes individuais, as pessoas – físicas ou jurídicas – tendem buscar a concretização de interesses próprios, atuando com postura instintivamente desigualitária.

Nas palavras de Robert Dahl: “*os atores econômicos motivados por interesses egoístas têm pouco incentivo para levar em consideração o bem dos outros; ao contrário, sentem-se fortemente incentivados a deixar de lado o bem dos outros, se com isso obtiverem ganhos*” (DAHL, 2001: 193).

Norberto Bobbio, também analisando a democracia por uma perspectiva econômica, sustenta que *“um Estado liberal não é necessariamente democrático: ao contrário, realiza-se historicamente em sociedades nas quais a participação no governo é bastante restrita, limitada às classes possuidoras”* (BOBBIO, 2000: 07).

Assim, a verdadeira democracia deve se instrumentalizar de maneira a evitar que interesses particulares se sobressaíam, em prejuízo da igualdade política, o que pode acarretar a perversão autocrática do sistema pretensamente democrático.

Contudo, a participação igualitária do processo político é ideal dificilmente efetivado de forma plena em economias capitalistas de mercado, sendo que *“alguns cidadãos, significativamente, adquirem mais influência do que outros nas políticas, nas decisões e nas ações de governo”*. (DAHL, 2001: 196)

Infelizmente, esta é uma distorção relativamente comum em muitos países democráticos, incluindo o Brasil. *“Consequentemente, os cidadãos não são iguais políticos – longe disso – e assim a igualdade política entre os cidadãos, fundamento moral da democracia, é seriamente violada”*. (DAHL, 2001: 196)

Na concepção de Robert Dahl, a união entre capitalismo de mercado e democracia acaba revelando uma estrutura aporética, pois, *“se a existência de um país de instituições políticas democráticas afeta de maneira significativa o funcionamento do capitalismo de mercado, a existência desse tipo de capitalismo afeta o funcionamento das instituições políticas democráticas”* (DAHL, 2001: 195).

Não obstante a inegável constatação de que a desigualdade de recursos políticos marca presença nas mais variadas democracias, tal violação do fundamento moral não revela problema estrutural do sistema, mas sim a perversão deste, mais ou menos grave, a depender da maturidade do regime democrático. O que se quer dizer é que o problema não reside na democracia, enquanto regime ideal, mas sim nas violações à essência deste. Não é o regime em si que é defeituoso, mas sim o seu desvirtuamento. Neste ponto é precisa a contribuição de Pontes de Miranda:

Os inimigos da democracia, certos, no íntimo, de que ela é a tendência mesma da vida humana, tomam às vezes o caminho, não de negá-la – de deformá-la. Servem-se, não raro, do conceito de democracia para os seus obscuros propósitos; e forjam definições, ampliações, confusões. Hitler e Mussolini, como outros, usaram e abusaram disso, no começo; depois, golpearam-na.

Hipocritamente, porém, continuaram a empregar o termo, quando lhes era útil.
(MIRANDA, 1979: 136)

Enfim, a democracia inevitavelmente convive com a desigualdade política, mas o que evita a sua perversão em autocracia é a busca constante de redução do desequilíbrio na distribuição dos recursos políticos.

A verdade é que as democracias existentes não perfectibilizam a plenitude do ideal teórico democrático, possibilitando que se faça, portanto, a análise qualitativa da menor ou maior aproximação deste ideal. Pode-se sustentar, desta forma, a existência de fatores positivos e negativos na efetivação da democracia, os quais, por consequência, afetam a qualidade desta.

Entre os fatores negativos é possível listar a corrupção, a qual, a depender do enraizamento sistêmico no seio do poder, pode afetar a própria essência da democracia, revelando verdadeiros regimes autocráticos disfarçados. A corrupção “*endêmica*” é força diametralmente oposta à efetivação da igualdade política.

A corrupção é um dos problemas mais sérios e complexos que assolam as novas e velhas democracias. O conhecimento convencional mostra que ela envolve o abuso do poder público para qualquer tipo de benefício privado, inclusive, vantagens para os partidos de governo em detrimento da oposição.
(MOISÉS, 2010: 27-37)

A corrupção afeta o processo democrático das mais variadas maneiras: (a) eleições amplamente financiadas com recursos ilícitos; (b) leis editadas para promover interesses particulares, mediante o recebimento de propinas ou “*mesadas*” interpartidárias; (c) licitações dirigidas para favorecer empresas, nas contratações com o executivo; (d) decisões judiciais “*comercializadas*” para garantir privilégios dirigidos ou evitar sanções.

É perceptível que a corrupção pode marcar presença nos distintos poderes, o que afeta, inclusive, o sistema de freios e contrapesos, tão relevante à ideia de separação dos poderes estatais. Mas, o que parece ser ainda mais grave, a corrupção desequilibra o processo democrático, já que afeta o respeito ao direito fundamental da igualdade e, portanto, perverte a essência do princípio democrático.

Assim, é possível sustentar que a corrupção afeta significativamente a qualidade do regime democrático, a iniciar pela percepção que os indivíduos passam a ter da democracia quando se deparam com o enraizamento sistêmico da corrupção. Neste

aspecto perceptivo, a corrupção inevitavelmente gera a desconfiança dos cidadãos nas instituições democráticas e a potencial sensação de deslegitimação destas instituições (FORMIGA-XAVIER, 2010).

Em síntese: ao perceber a corrupção como elemento “*natural*” do sistema, os cidadãos não se sentem legitimamente representados, o que afeta a qualidade da democracia, enquanto regime consolidado. Ainda, de acordo com Moisés, a afetação perceptiva não se dá apenas sobre a legitimidade do Estado que se diz democrático, mas afeta, também, a percepção sobre o respeito à essência do princípio democrático. Nas exatas palavras de Moisés:

Os efeitos disto afetam tanto a legitimidade do Estado democrático quanto o princípio segundo o qual ninguém está acima da lei na democracia; fraudam o princípio de igualdade política inerente ao regime, pois os seus protagonistas podem manter o poder e benefícios políticos desproporcionais aos que alcançariam através de modos legítimos de competir politicamente; e distorcem a dimensão republicana da democracia porque faz as políticas públicas resultarem, não da disputa aberta de projetos diferentes, mas de acordos de bastidores que favorecem interesses espúrios. (Moisés, 2010: 27-37)

Assim, pode-se concluir que não se trata apenas de um problema de percepção; além disso, a corrupção afeta a própria essência do princípio democrático, desequilibrando a igualdade entre os entes políticos, beneficiando uns e prejudicando outros.

Os recentes casos de corrupção investigados pela denominada “*Operação Lava Jato*” dão conta deste desequilíbrio na distribuição dos recursos políticos.

Não tão recente, mas com desfecho já conhecido, o caso do “*mensalão*”, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da ação penal nº 470, também pode ser citado para exemplificar a problemática interação entre democracia e corrupção.

No caso do “*mensalão*” apurou-se que parlamentares de variados partidos vendiam os seus votos, no curso do processo legislativo, mediante o recebimento de valores mensais. Ora, tal situação bem revela grave afetação da qualidade da democracia, pois os representantes eleitos do povo, ao que consta, viabilizavam a edição de leis não necessariamente em prol daqueles que deveriam representar, mas sim preocupados tão só em satisfazer interesses monetários pessoais ou partidários.

A “*Operação Lava Jato*”, por sua vez, acabou por expor um enraizamento ainda maior da corrupção no seio do poder. Os exemplos poderiam ser os mais variados possíveis, mas a referência específica ao “*Caso Odebrecht*” parece ser suficiente para demonstrar o quanto a corrupção é capaz de afetar a igualdade, enquanto essência do princípio democrático, e por consequência a qualidade da democracia.

Os diversos depoimentos prestados pelos executivos da empresa Odebrecht, no bojo de procedimento judicial de colaboração premiada, encontram-se públicos, por decisão do Supremo Tribunal Federal, e já foram amplamente divulgados pelos canais de comunicação. A partir dos depoimentos verifica-se a existência de um complexo esquema de corrupção, envolvendo dezenas de políticos (*ministros, governadores, senadores, deputados*). A Odebrecht, de acordo com as informações divulgadas, teria criado um departamento específico para repassar propinas, buscando: (a) favorecimentos em contratações com o Executivo; (b) liberações de financiamentos estatais; (c) propostas e aprovações de medidas provisórias e de emendas parlamentares; entre outros atos de ofício. O dinheiro era repassado aos políticos por doações oficiais, entregas em espécie e depósitos em contas estrangeiras.¹

Interessante é que, durante as campanhas, os repasses eram tanto para governistas, quanto para opositores, o que serve como indicativo de que os benefícios à empresa se manteriam, independentemente de quem viesse a ganhar a eleição. Isto representa grave afetação da qualidade da democracia, pois a compra – totalitária – de leis e privilégios mina toda e qualquer possibilidade de igualdade política. Sobre tal afetação, relevante colacionar a contribuição de Formiga-Xavier:

Em outras palavras, haveria no Brasil uma intensa competição política, evidenciada pelos grandes volumes gastos nas campanhas eleitorais. Essa competição sofreria, entretanto, a distorção de somas desproporcionais de dinheiro gastas em campanhas pelas elites políticas dominantes, que levantariam tais recursos através da prática da corrupção política no exercício do poder público. O fato de os atores detentores do poder político serem incentivados por essa intensa competição a praticar a corrupção política afeta, como se viu, a qualidade da democracia. (FORMIGA-XAVIER, 2010, p. 46)

O que se verifica, portanto, é o financiamento de campanhas e a constante destinação de verbas, através de verdadeiros fundos monetários disponibilizados como moeda de troca, visando: (a) edições legislativas favoráveis; (b) liberação de

¹ Informações extraídas de notícia jornalística disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/delacao-da-odebrecht-veja-as-suspeitas-levantadas-sobre-os-principais-politicos.ghtml>

financiamentos governamentais; (c) resultados direcionados de licitações; entre outras possibilidades, mas sempre com o intuito de obtenção de facilidades perante o Governo.

Ora, o simples fato de que apenas alguns poucos possuem a capacidade financeira para desempenhar tal atividade, bem revela o desequilíbrio do jogo político e a afetação da qualidade da democracia. Afinal, é praticamente impossível perceber o respeito à igualdade política, quando se tem conhecimento de que alguns representantes políticos recebem cifras milionárias para fazer prevalecer interesses particulares.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se percebe, portanto, é que a corrupção afeta significativamente a qualidade da democracia, sobretudo quando se verifica o seu enraizamento endêmico no seio do poder. Isto porque, a corrupção desequilibra a distribuição dos recursos políticos, fazendo com que interesses particulares acabem sobressaindo sobre o interesse público.

A corrupção afeta o direito fundamental da igualdade entre os sujeitos políticos e, portanto, a verdadeira substância do princípio democrático. É possível dizer, enfim, que o grau de corrupção de determinado governo é inversamente proporcional à maturidade ideal do regime democrático.

Neste contexto, a corrupção endêmica acaba afetando tanto a qualidade perceptiva, quanto a qualidade essencial da democracia, não se podendo falar em democracia plena enquanto a corrupção continuar a ser elemento natural – massivamente presente – do sistema, ao invés de elemento acidental.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e democracia. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6ª edição. São Paulo: Brasiliense, 2000.

DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FORMIGA-XAVIER, Carlos Joel Carvalho de. A corrupção política e o caixa 2 de campanha no Brasil – Dissertação de Mestrado. São Paulo: Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Democracia y garantismo. Edición de Miguel Carbonell. 2ª edición. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

KELSEN, Hans. A democracia. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MIRANDA, Pontes de. Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1979.

MOISÉS, José Álvaro. A corrupção afeta a qualidade da democracia? – Revista Em debate. Volume 2, número 5, páginas 27-37. Belo Horizonte: Em debate, 2010.